

ACÓRDÃO Nº 2190/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-002.579/2014-6.
2. Grupo: II – Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49), ex-prefeitos.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Walter/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2003, no valor histórico de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir o Sr. Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49) da relação processual;
- 9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar a revelia do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), condenando-o ao pagamento das quantias constantes da tabela a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)
9.5.2003	6.083,33	8.8.2003	6.083,33
9.5.2003	6.083,33	23.9.2003	6.083,33
9.5.2003	6.083,33	25.9.2003	6.083,33
9.5.2003	6.083,33	31.10.2003	6.083,33
29.5.2003	6.083,33	10.12.2003	6.083,33
30.6.2003	6.083,33	10.12.2003	6.083,37

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

- 9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

- 9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/AL a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado deste Acórdão e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

10. Ata nº 11/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral